



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.327 - SP (2018/0309900-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ROSEMER DEO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLAUDEMIR TEIXEIRA DE MELO
AGRAVANTE : CLAUDIO ROGERIO FERREIRA
AGRAVANTE : DANIEL CANDIDO DA SILVA
AGRAVANTE : DEUCELIA LUCARELLI HERNANDEZ
AGRAVANTE : EDILSON DIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : EDSON LUIS JARDIM
AGRAVANTE : ELAINE MEIRE MARMORO PERROUD
AGRAVANTE : ELIANE DE FATIMA ZANCANELLA
AGRAVANTE : FILIP MURGE JUNIOR
AGRAVANTE : GILSON RAFAEL DA SILVA
AGRAVANTE : INES DE SALLES GONCALVES
AGRAVANTE : JADIR XAVIER PRATES
AGRAVANTE : JOAO SILVANO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE AZEVEDO RAMOS
AGRAVANTE : JOSE MARIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE : JUREMA MACHADO NUNES
AGRAVANTE : KATIA CRISTINA ALBINO RASGA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO E OUTRO(S) - SP157640

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL. RESTABELECIMENTO DE DÉCIMOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO **ULTRA PETITA**, COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA E EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF .AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação ordinária, proposta pela parte ora agravante, com fundamento no art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo, objetivando o restabelecimento de décimos, alegando, para tanto, que a ré, ao invocar o Decreto Estadual 35.200/92, violou o direito adquirido ao pagamento dos valores incorporados à remuneração. A sentença, que julgara procedente o pedido, foi reformada, pelo acórdão recorrido.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Em relação à alegação de julgamento **ultra petita**, "conforme entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (STJ, AgInt no REsp 1.829.793/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2019).

V. No caso, a Corte de origem entendeu que "a sentença deixou de observar que os autores não comprovaram que o pagamento dos décimos se deu de forma diferente da prevista nos artigos 2º, inc. III, alíneas 'a' e 'b', e 8º, ambos do mencionado Decreto Estadual 35.200/92. Em verdade, um dos principais fundamentos do pleito autoral reside na alegação de que esse decreto extrapola o poder regulamentar, pois a sua aplicação ensejaria diminuição das verbas incorporadas pelos servidores, uma vez que os artigos 2º e 8º dele preveem que o valor do décimo varia conforme a oscilação da diferença salarial entre a remuneração do cargo efetivo e a remuneração do cargo de confiança (isto é: o décimo pode ser maior ou menor, a depender da diferença entre as remunerações), excluídas quaisquer vantagens pecuniárias", bem como que "o órgão colegiado analisou detidamente as informações, argumentos e provas coligidos nos autos, fato que pode ser aferido no decorrer do acórdão (...) Ademais, o V. Acórdão mencionou inúmeros julgados a corroborar o sentido da interpretação dada, não havendo se falar, também, em julgamento *ultra petita*, uma vez que as análises feitas no corpo do voto ficaram adstritas aos pedidos feitos em sede recursal, todos delimitados pelos pedidos contidos na exordial". Assim, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, a revisão das conclusões do aresto combatido, exige exame da situação fática dos autos, bem como a apreciação da legislação local.

VI. Diante desse contexto, rever a conclusão do acórdão recorrido é pretensão inviável, na seara recursal eleita, ante os óbices das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, de vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz das provas dos autos e da legislação local. Nesse sentido: STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.327 - SP (2018/0309900-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por interposto por ROSEMER DEO OLIVEIRA e outros, em 17/07/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/06/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por ROSEMER DEO OLIVEIRA e outros Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL REESTABELECIMENTO DOS DÉCIMOS IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL 35.200/92 Cálculo dos décimos que segue a lógica da combinação do art. 2º, inc. III, alíneas 'a' e 'b' e art. 8º, ambos do Decreto Estadual 35.200/92, em consonância com o art. 133 da Constituição Estadual, não havendo se falar em abuso no poder regulamentar, porquanto o mencionado decreto ateu-se a sua função de regulamentação Cálculo que deve ser feito sobre a diferença entre a remuneração do cargo efetivo do servidor e a remuneração do cargo de confiança outrora exercido, excluídas as vantagens pecuniárias, podendo variar referido benefício para mais, ou para menos, à medida que essa diferença (entre as remunerações do cargo efetivo e a do de confiança) sofra majorações ou minorações Parte autora que demonstra inconformidade com a aplicação dos artigos 2º e 8º do decreto estadual, pleiteando o reestabelecimento dos décimos sem os descontos até então realizados, não havendo motivos para que seu pleito seja atendido, tendo em vista que a diminuição da diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo em comissão enseja a minoração do valor do décimo, considerando, outrossim, que para fins de cálculo dos décimos não se computam quaisquer vantagens pecuniárias, sendo esse o entendimento sedimentado nesta Câmara Recurso da Fazenda conhecido e provido' (fl. 130e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 139/145e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO
Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com nítido caráter infringente Recurso conhecido e rejeitado' (fl. 147e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além de sustentar negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC/2015), aponta como violados os arts. 141 e 492 e, ao fundamento de julgamento **ultra petita**.

Por fim, requer 'que este próprio C. STJ reconheça o julgamento ultra petita em que incorreu o v. acórdão recorrido e promova a sua anulação, decotando-se o excedente e determinando a devolução do processo ao E. TJSP, para que um novo acórdão seja prolatado, dentro dos limites do pedido, em obediência ao princípio da adstrição ou da congruência' (fls. 166/167e).

Contrarrazões, a fls. 188/196e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 213/214e), foi interposto o presente Agravo (fls. 217/221e)

Conheço do Agravo, entretanto, a irresignação recursal não merece prosperar.

Na origem, trata-se demanda, proposta por servidores estaduais, ao fundamento de que 'exerceram cargo ou função que lhes proporcionaram remuneração superior àquela da qual são titulares e, por isso, com fundamento no art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo, incorporaram um décimo da diferença remuneratória entre os cargos para cada ano de exercício; invoca-se o princípio da irredutibilidade dos vencimentos e a estabilidade financeira em amparo à pretensão formulada; diz que a ré, ao invocar o Decreto Estadual nº 35.200/92, flexibiliza o direito adquirido ao pagamento dos valores incorporados' (fl. 99e). Assim, 'Pede-se, em resumo, o pagamento dos décimos incorporados com base na diferença remuneratória entre cargo ou função de maior remuneração e o cargo de que são titulares, o apostilamento do direito e o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal' (fl. 100e).

Julgado procedente o pedido, recorreu a parte ré, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal local, nos seguintes termos:

'Considerando os fundamentos lançados na r. sentença, imperioso consignar que os argumentos da ré comportam acolhimento, visto que a sentença deixou de observar que os autores não comprovaram que o pagamento dos décimos se deu de forma diferente da prevista nos artigos 2º, inc. III, alíneas 'a' e 'b', e 8º, ambos do mencionado Decreto Estadual 35.200/92.

Em verdade, um dos principais fundamentos do pleito autoral reside



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na alegação de que esse decreto extrapola o poder regulamentar, pois a sua aplicação ensejaria diminuição das verbas incorporadas pelos servidores, uma vez que os artigos 2º e 8º dele preveem que o valor do décimo varia conforme a oscilação da diferença salarial entre a remuneração do cargo efetivo e a remuneração do cargo de confiança (isto é: o décimo pode ser maior ou menor, a depender da diferença entre as remunerações), excluídas quaisquer vantagens pecuniárias.

Todavia, essa circunstância não ocorre, porquanto o decreto estadual em exame não extrapola a sua função de instrumentalizar a lei (ou, no caso, a regra contida nos artigos 2º, inc. III, alíneas 'a' e 'b' e 8º, ambos do decreto estadual), consoante jurisprudência desta Corte:

(...)

O décimo versa sobre vantagem a ser concedida ao servidor que, ao ocupar cargo de confiança ou em comissão, passa a receber salário superior ao que perceberia sem o acúmulo dessa atividade. Realizando o cotejo entre o art. 133 da Constituição Estadual e os artigos 2º, inc. III, alíneas 'a' e 'b' e 8º, ambos do Decreto Estadual 35.200/92, infere-se que o servidor tem o direito de incorporar ao seu salário, a cada ano que exerce a função de confiança, a décima parte da diferença entre o vencimento do cargo de que é titular e a função exercida de remuneração superior, com exclusão, contudo, das vantagens pecuniárias.

E, realizada a concatenação dos dispositivos supramencionados, a subsunção dos fatos narrados neste processo à norma leva à conclusão de que os autores não possuem razão, pois a aplicação do decreto estadual culmina com a variação dos décimos incorporados pelos servidores (o que pode resultar em diminuição ou aumento do benefício).

Em razão dessa variação, eventuais oscilações na diferença entre a remuneração do cargo originário do servidor e a remuneração do cargo em confiança podem implicar a diminuição ou o aumento do décimo a ser percebido, sem que isso fira o princípio da irredutibilidade salarial, pois, em última análise, a redução do décimo apenas ocorre quando a remuneração do cargo originário aumenta e se aproxima da remuneração do cargo em confiança, o que gera, de quebra, a diminuição da diferença entre esses vencimentos. E, como o décimo é calculado justamente sobre essa diferença, naturalmente o seu montante reduzirá em razão da valorização da remuneração do cargo originário do servidor.

Destaque-se, ademais, que o fim colimado pela submissão dos décimos à oscilação da diferença de vencimentos (entre cargo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo e cargo de confiança) é de impor um limite a essa gratificação, de modo que a remuneração do cargo efetivo do servidor não ultrapasse, em razão dos décimos, a própria remuneração do cargo de confiança.

Nesse sentido, o pleito dos autores deve ser afastado, mormente porque contraria a exegese da concatenação dos artigos 133 da CE e 2º e 8º do decreto estadual, consoante trecho que se extrai da exordial (fls. 06 e 09):

(...)

Ora, é justamente por causa da diminuição da diferença entre as remunerações (entre o cargo efetivo e a função de confiança) e da exclusão as vantagens pecuniárias que o décimo sofre redução. E, como a inconformidade da parte reside nesse ponto, os pedidos da ação são improcedentes, razão pela qual o recurso da ré comporta provimento, devendo ser aplicado, no caso, as diretrizes do Decreto Estadual 35.200/92, consoante jurisprudência desta Câmara:(...)' (fls. 132/135e).

De igual modo, ao rejeitar os Declaratórios, decidiu o Tribunal local, que:

'Consigne-se que o órgão colegiado analisou detidamente as informações, argumentos e provas coligidos nos autos, fato que pode ser aferido no decorrer do acórdão, devendo aquilo que os embargantes entenderam ser omissos, contraditórios e obscuros ser analisado em conjunto com os fundamentos aqui transcritos (fls. 132 e seguintes):

(...)

Ademais, o V. Acórdão mencionou inúmeros julgados a corroborar o sentido da interpretação dada, não havendo se falar, também, em julgamento ultra petita, uma vez que as análises feitas no corpo do voto ficaram adstritas aos pedidos feitos em sede recursal, todos delimitados pelos pedidos contidos na exordial' (fls. 147/149e).

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

No mais, ao contrário do que pretende fazer crer a parte ora recorrente, a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

Como se não bastasse, nos moldes trazidos pelos recorrentes, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória constante nos autos, sobretudo para examinar se, de fato, a decisão exarada foi ultra petita, por não haver congruência entre o pleito formulado na inicial e o decisum, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE ICMS. AUMENTO DE VOLUME DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NORMA ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

(...)

2. Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, quanto à existência de julgamento extra ou ultra petita, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'.

(...)" (STJ, REsp 1.682.660/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017).

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, 'a' e 'b', do RISTJ, conheço do Agravo, para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls. 234/239e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"I - *Ab initio*, anote-se que, de forma contrária ao deduzido na r. decisão ora combatida, nem todas as questões trazidas à baila pelos Recorrentes foram apreciadas pelo acórdão proferido pelo tribunal de origem, o que caracterizou a contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em primeiro lugar, conforme salientado no recurso especial, o acórdão proferido pelo tribunal de origem, além de ter incorrido em omissão por não ter enfrentado os argumentos exarados pelos autores no que diz respeito à comprovação do direito que almejam, incorreu também em vício de julgamento ultra petita, tendo enfrentado matéria além dos limites em que exposta na peça inicial, julgando questões estranhas ao objeto da lide.

E mesmo diante da oposição de embargos de declaração, os vícios não foram sanados, de modo que o aresto se limitou a fazer remissões à fundamentação esposada no acórdão anterior, bem como, a aduzir que não estariam presentes os vícios ensejadores dos declaratórios e que os autores estariam buscando apenas a obtenção de efeitos infringentes, deixando de enfrentar os argumentos exarados pelos autores no recurso de fundamentação vinculada e que seriam capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Por estas razões, então, que houve clara afronta à literalidade do artigo 1.022 do CPC.

(...)

Assim, evidente a existência de violação ao artigo 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional não foi dada na medida em que deduzida, pois o Tribunal de origem, além de ter deixado de enfrentar os argumentos deduzidos pelos autores quanto à comprovação do direito almejado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgou além dos limites do pedido deduzido na inicial, e também deixou de apreciar argumentos suficientes para infirmar a conclusão adotada.

II - Por outro lado, não merece prevalecer o aduzido pela r. decisão agravada no sentido de que o exame da pretensão recursal demandaria a interpretação da legislação local, o que, como é sabido, encontra óbice na Súmula 280/STF.

Isto porque é impugnada no recurso especial tão somente a não observância das normas do próprio Código de Processo Civil, na medida em que o tribunal *a quo* não sanou os vícios de omissão e de julgamento ultra petita em que incorreu.

A aferição de contrariedade às normas enunciadas no recurso especial independe completamente do reexame de qualquer lei local. Isso porque, para a verificação da procedência do recurso especial neste ponto basta dizer se o acórdão proferido pelo tribunal de origem incorreu mesmo nos vícios alegados, com base exclusivamente no Código de Processo Civil, sendo necessário, tão somente, a análise das normas federais em questão, devidamente enunciadas no recurso especial, bem como, da petição inicial, dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, e dos embargos de declaração opostos.

(...)

III - De seu turno, não merece subsistir o fundamento alinhavado pela decisão ora agravada no sentido de que , sobretudo quanto à alegação de afronta ao CPC. 141 e 492, a pretensão esbarraria no óbice contido na Súmula 7/STJ, por supostamente demandar reexame do contexto fático-probatório.

Isso porque o recurso especial dos autores versa apenas sobre a não observância de normas processuais federais , de modo que rever a posição da Turma Julgadora não demandaria o reexame de elementos fáticos.

(...)

Diante disso, é válido dizer que a procedência ou improcedência do recurso especial interposto no caso dos autos só é possível de ser verificada sem o reexame no contexto fático-probatório, pois em nada se relacionada com ele, não incidindo, conseqüentemente, o óbice contido na Súmula 7/STJ" (fls. 246/250e).

Por fim, requer "seja recebida a presente como agravo interno, submetendo-se a apreciação da discussão ao colendo órgão colegiado para, ao final, deferir o pedido acima postulado" (fl. 250e).

Intimada (fl. 251e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 254e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.327 - SP (2018/0309900-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, os agravantes ajuizaram demanda contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que "exerceram cargo ou função que lhes proporcionaram remuneração superior àquela da qual são titulares e, por isso, com fundamento no art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo, incorporaram um décimo da diferença remuneratória entre os cargos para cada ano de exercício; invoca-se o princípio da irredutibilidade dos vencimentos e a estabilidade financeira em amparo à pretensão formulada; diz que a ré, ao invocar o Decreto Estadual nº 35.200/92, flexibiliza o direito adquirido ao pagamento dos valores incorporados. Pede-se, em resumo, o pagamento dos décimos incorporados com base na diferença remuneratória entre cargo ou função de maior remuneração e o cargo de que são titulares, o apostilamento do direito e o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal" (fls. 99/100e).

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

"O art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe: 'O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos'.

Não há razão para fazer letra morta do art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo, como se os adicionais incorporados pelo decurso do tempo (um décimo para cada ano de exercício) pudessem, por força de um decreto, ser reduzidos e até suprimidos.

A regra do art. 133 foi elaborada justamente com a finalidade de corrigir injustiças, reparando distorções que anteriormente ocorriam no serviço público, as quais apenas faziam prevalecer a situação de direito e não a de fato.

Isto porque existiam servidores que, apesar de exercerem, por vários anos, as funções de um cargo de remuneração superior ao seu cargo originário, não tinham o direito à percepção da remuneração correspondente à função que estavam efetivamente exercendo.

Assim, o legislador constituinte corrigiu tais injustiças, remunerando condizentemente os que 'de fato' exerciam função ou cargo de maior responsabilidade e remuneração.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a incorporar em favor dos autores a gratificação à razão de um décimo por ano que recebida a vantagem, apostilando-se para todos os fins e pagar as verbas devidas nos termos da fundamentação desta sentença. Pagará ainda a vencida os honorários advocatícios da parte contrária, conforme restar fixado em liquidação de sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC)" (fls. 100/102e).

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nas razões da Apelação, aduziu que:

"Os autores ajuízam a presente demanda, questionando a forma prevista no Decreto n.º 35.200/ 92 para cálculo dos 'décimos do art. 133 da CE'.

Alegam que a ré não considera corretamente a diferença remuneratória entre o cargo ou função de maior remuneração e o cargo titular que ocupavam para pagamento os décimos incorporados.

A r. sentença recorrida julgou procedente a demanda, porém tratou de matéria diversa daquela trazida aos autos pelos demandantes.

(...)

Com efeito, o artigo 2º , inc. III, do Decreto nº 35.200/92, que regulamenta a matéria, estabeleceu que para o cálculo da diferença de remuneração deveriam ser excluídas quaisquer vantagens pecuniárias.

Já o art. 8º especificou que as diferenças de remuneração, correspondentes aos décimos incorporados pelo servidor, serão recalculadas de acordo com as alterações ocorridas no cargo ou na função de que seja titular ou ocupante e nos cargos ou funções de remuneração superior que haja exercido, inclusive as decorrentes de promoção, acesso, reenquadramento, transformação ou reclassificação.

Assim, a forma de cálculo questionada pelos recorridos observa os ditames legais e constitucionais, não havendo o que corrigir" (fls. 109/114e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso de Apelação, nos seguintes termos, **in verbis**:

"Considerando os fundamentos lançados na r. sentença, imperioso consignar que os argumentos da ré comportam acolhimento, visto que a sentença deixou de observar que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores não comprovaram que o pagamento dos décimos se deu de forma diferente da prevista nos artigos 2º, inc. III, alíneas 'a' e 'b', e 8º, ambos do mencionado Decreto Estadual 35.200/92.

Em verdade, um dos principais fundamentos do pleito autoral reside na alegação de que esse decreto extrapola o poder regulamentar, pois a sua aplicação ensejaria diminuição das verbas incorporadas pelos servidores, uma vez que os artigos 2º e 8º dele preveem que o valor do décimo varia conforme a oscilação da diferença salarial entre a remuneração do cargo efetivo e a remuneração do cargo de confiança (isto é: o décimo pode ser maior ou menor, a depender da diferença entre as remunerações), excluídas quaisquer vantagens pecuniárias.

Todavia, essa circunstância não ocorre, porquanto o decreto estadual em exame não extrapola a sua função de instrumentalizar a lei (ou, no caso, a regra contida nos artigos 2º, inc. III, alíneas 'a' e 'b' e 8º, ambos do decreto estadual), consoante jurisprudência desta Corte:

O décimo versa sobre vantagem a ser concedida ao servidor que, ao ocupar cargo de confiança ou em comissão, passa a receber salário superior ao que perceberia sem o acúmulo dessa atividade. Realizando o cotejo entre o art. 133 da Constituição Estadual 1 e os artigos 2º, inc. III, alíneas 'a' e 'b' e 8º, ambos do Decreto Estadual 35.200/92, infere-se que o servidor tem o direito de incorporar ao seu salário, a cada ano que exerce a função de confiança, a décima parte da diferença entre o vencimento do cargo de que é titular e a função exercida de remuneração superior, com exclusão, contudo, das vantagens pecuniárias.

E, realizada a concatenação dos dispositivos supramencionados, a subsunção dos fatos narrados neste processo à norma leva à conclusão de que os autores não possuem razão, pois a aplicação do decreto estadual culmina com a variação dos décimos incorporados pelos servidores (o que pode resultar em diminuição ou aumento do benefício).

Em razão dessa variação, eventuais oscilações na diferença entre a remuneração do cargo originário do servidor e a remuneração do cargo em confiança podem implicar a diminuição ou o aumento do décimo a ser percebido, sem que isso fira o princípio da irredutibilidade salarial, pois, em última análise, a redução do décimo apenas ocorre quando a remuneração do cargo originário aumenta e se aproxima da remuneração do cargo em confiança, o que gera, de quebra, a diminuição da diferença entre esses vencimentos. E, como o décimo é calculado justamente sobre essa diferença, naturalmente o seu montante reduzirá em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da valorização da remuneração do cargo originário do servidor.

(...)

Nesse sentido, o pleito dos autores deve ser afastado, mormente porque contraria a exegese da concatenação dos artigos 133 da CE e 2º e 8º do decreto estadual, consoante trecho que se extrai da exordial (fls. 06 e 09):

(...)

Ora, é justamente por causa da diminuição da diferença entre as remunerações (entre o cargo efetivo e a função de confiança) e da exclusão as vantagens pecuniárias que o décimo sofre redução. E, como a inconformidade da parte reside nesse ponto, os pedidos da ação são improcedentes, razão pela qual o recurso da ré comporta provimento, devendo ser aplicado, no caso, as diretrizes do Decreto Estadual 35.200/92, consoante jurisprudência desta Câmara" (fls. 131/135e)

Opostos Embargos Declaratórios, nos quais os autores alegaram que "o v. acórdão incorreu em vício de julgamento *ultra petita*, na medida em que apreciou a lide extrapolando os limites em que expostos na inicial, violando, por conseguinte, o disposto nos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (antigos 128 e 460 do CPC/1973)" (fl. 139e), bem como que "um dos fundamentos utilizados para se entender pela improcedência do pedido foi no sentido de que a aplicação do decreto estadual culmina com a variação dos décimos incorporados pelos servidores (o que pode resultar em diminuição ou aumento do benefício) (fls. 134). Ocorre, todavia, que ao assim entender, o v. aresto se desviou da causa de pedir e do pedido deduzidos pelos autores na inicial, passando a apreciar questões que ultrapassam os limites da lide, incorrendo em vício de julgamento *ultra petita*. **Por esta razão é que se aventa eventual obscuridade no *decisum*, por não terem ficado claros quais os motivos que ensejaram a apreciação de questões que ultrapassam os limites da lide expostos na petição inicial**" (fl. 140e)..

E prosseguem:

"Muito embora os autores tenham transcrito, na petição inicial, o teor do referido artigo 8º, certo é que a apreciação da demanda deve se debruçar sobre a interpretação do artigo 2º, III, alíneas 'a' e 'b', pois, como colocado na exordial, 'ao excluir quaisquer vantagens pecuniárias do cálculo da diferença remuneratória, conforme disposto no artigo 2º, III, a, do Decreto Estadual nº 35.200/92, o Estado de São Paulo vilipendia o preceito normativo, calculando esse acréscimo com supedâneo em regra desarrazoada e desapegada da finalidade da norma, acarretando sérios prejuízos financeiros aos Autores, que num dado momento foram de serventia para o Estado, e agora são tidos como ônus'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 6).

Portanto, para que não parem dúvidas, o que deve ficar claro é que os autores pretendem o recebimento dos décimos tão somente de acordo com o previsto no artigo 133 da CE/SP, que encerra norma de eficácia plena, autoexecutável, que independe de qualquer regulamentação, afastando-se a aplicação do artigo 2º, inc. III, alíneas 'a' e 'b' do Decreto Estadual nº 35.200/92, que restringe o conceito de remuneração.

(...)

Com o devido acatamento, padece de obscuridade o v. acórdão por haver entendido que 'o decreto estadual em exame não extrapola a sua função de instrumentalizar a lei (ou, no caso, a regra contida nos artigos 2º, inc. III, alíneas 'a' e 'b' e 8º, ambos do decreto estadual' (fls. 133), não tendo ficado exatamente claro o porquê de tal conclusão, na medida em que a norma hierarquicamente superior (artigo 133 da Constituição do Estado), ao aduzir que o cálculo será realizado conforme a 'diferença de remuneração', não fala em 'exclusão das demais vantagens pecuniárias' nem em limitar tal diferença apenas ao valor da gratificação 'pro labore'.

(...)

De plano, oportuno observar que, diferentemente do asseverado pelo acórdão às fls. 132 (o qual aduziu que os autores 'não comprovaram que o pagamento dos décimos se deu de forma diferente da prevista nos artigos 2º, inc. III, alíneas 'a' e 'b', e 8º, ambos do mencionado Decreto Estadual 35.200/92'), o que os autores alegam desde a petição inicial é justamente o contrário, ou seja, que o cálculo dos décimos vem sendo realizado de forma igual à prevista no decreto, isto é, conforme o decreto (art. 2º, III, 'a' e 'b'), sendo que deveria ser feito de acordo com a norma do artigo 133 da Constituição do Estado. Assim, o pretendido pelos autores é justamente a não aplicação do referido artigo 2º, III, alíneas 'a' e 'b' do decreto" (fls. 140/143e).

Após a rejeição dos Declaratórios (fls. 146/151e), nas razões do Recurso Especial sustentou a parte ora recorrente que:

"II.1 - DA CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No caso dos autos, como se observa da petição inicial, os Autores, ora Recorrentes, delinearam que incorporaram a vantagem do ART. 133 da Constituição do Estado, por terem exercido cargo ou função de confiança que lhes proporcionou remuneração superior à do cargo efetivo de que são titulares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a parte contrária não paga a vantagem dos décimos sobre a diferença remuneratória, em afronta à máxima efetividade das normas constitucionais.

Isto porque **a parte contrária elabora o cálculo do ART. 133 com base no Decreto Estadual nº 35.200/92, cujo artigo 2º, inciso III, alíneas 'a' e 'b', ao restringir o conceito de 'remuneração', acaba restringindo o alcance da própria norma do artigo 133 da Constituição do Estado.**

Tal situação se afigura inadmissível, já que a função de um decreto é promover a fiel execução da lei, não podendo inovar no ordenamento jurídico, nem modificar direitos.

Assim, **o pedido deduzido pelos autores na inicial consubstanciou-se na condenação da ré a: 'a) pagar os décimos incorporados do artigo 133 com base na diferença remuneratória entre o cargo ou função de maior remuneração e o cargo titular dos Autores;'** (petição inicial, fls. 15, pedido 'a').

No entanto, o TJSP excedeu os limites da lide expostos na inicial, julgando matéria que vai além da postulada na inicial, não guardando relação com o pedido nem com a causa de pedir, **pois entendeu que os autores estariam pretendendo o restabelecimento do valor dos décimos do artigo 133, com fundamento no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, ante suposta redução de valor que tais décimos teriam sofrido.**

Evidenciado, portanto, o vício de julgamento ultra petita em que incorreu o v. acórdão, por haver decidido fora dos limites da lide, em afronta ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correspondentes dos artigos 128 e 460 do CPC/73) – princípio da adstrição ou da congruência .

(...)

II.2 - DA CONTRARIEDADE AO ARTIGO 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Foi negada vigência ao artigo 1.022, II, do CPC, em razão do não enfrentamento, pelo acórdão recorrido, das questões arguidas pelos autores em sede de embargos de declaração, no que diz respeito tanto ao vício de julgamento ultra petita em que incorreu, quanto à comprovação do direito alegado, argumentos estes plenamente capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Quanto ao vício de julgamento ultra petita, descipiendo tecer maiores argumentações. Trata-se de pura omissão, na medida em que não foram enfrentados os argumentos apresentados pelos autores em sede de declaratórios, tendo o v. acórdão se limitado a dizer que 'as análises feitas no corpo do voto ficaram adstritas aos pedidos feitos em sede recursal, todos delimitados pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedidos contidos na exordial'.

Ocorre, todavia, que, mesmo assim, o v. acórdão entendeu que os autores não fizeram prova dos fatos constitutivos de seu direito, omitindo-se quanto à apreciação dos argumentos trazidos pelos autores quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

Resta mais do que comprovado, portanto, que a parte ré calcula o valor do ART. 133 com amparo no Decreto Estadual nº 35.200/92 , evidenciando a lesão e o prejuízo sofridos pelos autores, já que o seu artigo 2º, inciso III, alíneas 'a' e 'b', restringe o conceito de 'remuneração', não abarcando todas as vantagens pecuniárias remuneratórias recebidas pelos autores em seus demonstrativos de pagamento. Consequentemente, acaba restringindo o alcance da própria norma do artigo 133 da Constituição do Estado, que expressamente fala em 'diferença de remuneração'.

Por outro lado, se o cálculo fosse realizado de acordo com a Constituição do Estado, que não limita o conceito de 'remuneração', as demais vantagens pecuniárias recebidas em holerite seriam consideradas para fins de se apurar o valor do ART. 133.

Logo, da mera aplicação do Decreto decorre, como consequência lógica, que o valor do ART. 133 dos autores está sendo calculado a menor vantagens pecuniárias recebidas em holerite seriam consideradas para fins de se apurar o valor do ART. 133.

(...)

Não obstante, sendo o artigo 133 da Constituição do Estado norma de eficácia plena, imediata, autoaplicável e autoexecutável (já que seu comando é cristalino quanto ao pagamento da vantagem do ART. 133 dever ser feito com base na diferença de remuneração), não haveria a necessidade da superveniência de um Decreto para regulamentá-la, já que o conceito de 'diferença de remuneração' é suficientemente claro e não demanda qualquer explanação a respeito do que possa vir a ser.

(...)

Assim, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o E. TJSP deixou de sanar os vícios alegados" (fls. 157/166e).

Por fim, requereu "que este próprio C. STJ reconheça o julgamento *ultra petita* em que incorreu o v. acórdão recorrido e promova a sua anulação, decotando-se o excedente e determinando a devolução do processo ao E. TJSP, para que um novo acórdão seja prolatado, dentro dos limites do pedido, em obediência ao princípio da adstrição ou da congruência" (fls. 166/167e).

Sem razão, contudo.

De início, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, além de reiterar os fundamentos do acórdão embargado, assim esclareceu:

"A matéria constante do presente recurso de embargos de declaração foi suficientemente abordada e esclarecida pelo julgado ora atacado, o qual, à evidência, não gera qualquer contradição, omissão ou obscuridade, não se fazendo necessários melhores esclarecimentos a respeito dos fundamentos (...) pela Turma Julgadora, além daqueles constantes às fls. 129/137.

Consigne-se que o órgão colegiado analisou detidamente as informações, argumentos e provas coligidos nos autos, fato que pode ser aferido no decorrer do acórdão, devendo aquilo que os embargantes entenderam ser omissos, contraditórios e obscuros ser analisado em conjunto com os fundamentos aqui transcritos (fls. 132 e seguintes):

(...)

Ademais, o V. Acórdão mencionou inúmeros julgados a corroborar o sentido da interpretação dada, não havendo se falar, também, em julgamento ultra petita, uma vez que as análises feitas no corpo do voto ficaram adstritas aos pedidos feitos em sede recursal, todos delimitados pelos pedidos contidos na exordial.

Em última análise, o que os embargantes pretendem é o reexame e a reforma da decisão, o que demonstra nítido caráter infringente, devendo, se for o caso, manejar recurso adequado para reexame da questão suscitada nos declaratórios" (fls. 147/150e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

(...)

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

(...)

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Quanto aos arts. 141 e 492 do CPC/2015 – alegação de vício de julgamento **ultra petita** –, não se olvida que, "conforme entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (STJ, AgInt no REsp 1.829.793/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2019).

No caso, a Corte de origem entendeu que "a sentença deixou de observar que os autores não comprovaram que o pagamento dos décimos se deu de forma diferente da prevista nos artigos 2º, inc. III, alíneas 'a' e 'b', e 8º, ambos do mencionado Decreto Estadual 35.200/92. Em verdade, um dos principais fundamentos do pleito autoral reside na alegação de que esse decreto extrapola o poder regulamentar, pois a sua aplicação ensejaria diminuição das verbas incorporadas pelos servidores, uma vez que os artigos 2º e 8º dele preveem que o valor do décimo varia conforme a oscilação da diferença salarial entre a remuneração do cargo efetivo e a remuneração do cargo de confiança (isto é: o décimo pode ser maior ou menor, a depender da diferença entre as remunerações), excluídas quaisquer vantagens pecuniárias" (fls. 132/137e), bem como que "o órgão colegiado analisou detidamente as informações, argumentos e provas coligidos nos autos, fato que pode ser aferido no decorrer do acórdão (...) Ademais, o V. Acórdão mencionou inúmeros julgados a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corroborar o sentido da interpretação dada, não havendo se falar, também, em julgamento *ultra petita*, uma vez que as análises feitas no corpo do voto ficaram adstritas aos pedidos feitos em sede recursal, todos delimitados pelos pedidos contidos na exordial" (fl.150e).

Ou seja, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, para rever as conclusões do aresto combatido, faz-se necessário examinar a situação fática dos autos, bem como a apreciação da legislação local.

Diante desse contexto, tal como restou consignado na decisão ora combatida, rever a conclusão do acórdão recorrido é pretensão inviável, na seara recursal eleita, ante os óbices das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, de vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia, à luz das provas dos autos e da legislação local.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **In casu, da forma como definido pelo tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia** relativa à determinação da competência, o que é vedado em sede de recurso especial. **Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.412.932 /SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/06/2019).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA SEDE DO PRESTADOR DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

2. **Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, quanto à existência de julgamento extra, citra ou ultra petita, seria necessário exceder as razões colacionadas naquele acórdão, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.'

(...)

5. Recurso Especial da municipalidade não provido e Recurso Especial da Instituição Financeira parcialmente conhecido, apenas quanto à infringência ao art. 535, II, do CPC de 1973, e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.681.153/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019);

A propósito, ainda, as seguintes decisões singulares: STJ, AgInt no AREsp 1.409.731/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 29/10/2019, e AgInt no AREsp 1.438.345/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 23/05/2019.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0309900-0

AgInt no
AREsp 1.401.327 /
SP

Número Origem: 10290301120178260053

PAUTA: 26/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSEMER DEO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: CLAUDEMIR TEIXEIRA DE MELO
AGRAVANTE	: CLAUDIO ROGERIO FERREIRA
AGRAVANTE	: DANIEL CANDIDO DA SILVA
AGRAVANTE	: DEUCELIA LUCARELLI HERNANDEZ
AGRAVANTE	: EDILSON DIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE	: EDSON LUIS JARDIM
AGRAVANTE	: ELAINE MEIRE MARMORO PERROUD
AGRAVANTE	: ELIANE DE FATIMA ZANCANELLA
AGRAVANTE	: FILIP MURGE JUNIOR
AGRAVANTE	: GILSON RAFAEL DA SILVA
AGRAVANTE	: INES DE SALLES GONCALVES
AGRAVANTE	: JADIR XAVIER PRATES
AGRAVANTE	: JOAO SILVANO
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DE AZEVEDO RAMOS
AGRAVANTE	: JOSE MARIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	: JUREMA MACHADO NUNES
AGRAVANTE	: KATIA CRISTINA ALBINO RASGA
AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDO GOMES PEREIRA
ADVOGADOS	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465 DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO E OUTRO(S) - SP157640

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: ROSEMER DEO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: CLAUDEMIR TEIXEIRA DE MELO
AGRAVANTE	: CLAUDIO ROGERIO FERREIRA
AGRAVANTE	: DANIEL CANDIDO DA SILVA
AGRAVANTE	: DEUCELIA LUCARELLI HERNANDEZ
AGRAVANTE	: EDILSON DIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE	: EDSON LUIS JARDIM
AGRAVANTE	: ELAINE MEIRE MARMORO PERROUD
AGRAVANTE	: ELIANE DE FATIMA ZANCANELLA
AGRAVANTE	: FILIP MURGE JUNIOR
AGRAVANTE	: GILSON RAFAEL DA SILVA
AGRAVANTE	: INES DE SALLES GONCALVES
AGRAVANTE	: JADIR XAVIER PRATES
AGRAVANTE	: JOAO SILVANO
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DE AZEVEDO RAMOS
AGRAVANTE	: JOSE MARIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	: JUREMA MACHADO NUNES
AGRAVANTE	: KATIA CRISTINA ALBINO RASGA
AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDO GOMES PEREIRA
ADVOGADOS	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465 DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO E OUTRO(S) - SP157640

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.